



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

APROVADO

Em 25/06/2024

residente _____

**INSTITUI O PROGRAMA ENERGIA SOLAR
NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES.**

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Energia Solar nos Prédios Públicos do Município de São José do Calçado.

Art. 2º - Torna obrigatório a implantação de painéis solares para produção de energia elétrica fotovoltaica nos edifícios públicos da Administração Pública Municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei atenderá às seguintes finalidades:

- I - promover a autossuficiência energética para fins de consumo próprio da Administração Pública Municipal, por meio da geração de energia solar fotovoltaica;
- II - economia de recursos públicos através da diminuição do gasto mensal com energia elétrica;
- III - geração de energia elétrica limpa e sustentável;
- IV - garantia do fornecimento de energia elétrica para a Administração Pública Municipal;

V - aumento da produção de energia elétrica no Município de São José do Calçado;

VI - Respeito ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Em todo prédio público municipal deve ser instalado sistema de geração de energia solar fotovoltaica, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para fins de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Nos prédios públicos municipais já existentes devem ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e as de educação, nos seguintes prazos:

I - 3 (três) anos, em todas as escolas, creches e unidades básicas de saúde;

II - 5 (cinco) anos, em 50% (cinquenta por cento) dos demais prédios públicos;

III - 10 (dez) anos, em 90% (noventa por cento) dos prédios públicos.

§ 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração pelo sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível dos painéis solares, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 3º Os sistemas de energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 4º Fica isento do dever estabelecido no art. 1º desta Lei, o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, o que deve ser consubstanciado em laudo técnico exarado por profissional da área.

§ 5º Os projetos arquitetônicos e de engenharia das novas edificações públicas devem prever a instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios devem estabelecer a implementação de sistema de captação de energia solar.

03

Parágrafo único. Em caso de editais de licitação de reforma de prédio público, a isenção prevista no § 4º do art. 3º deve ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado, em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Calçado, 13 de junho de 2024



ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET
Presidente da CMSJC



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal. O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 19 de junho de 2024.

Samira Pimentel

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0234/2024

São José do Calçado-ES, 26 de junho de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 019/24

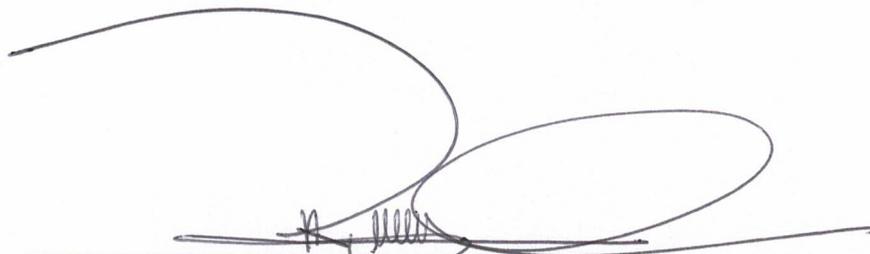
Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 3041 Recebido
em 01/07/2024
Protocolista


Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 019/24**, que: "Institui o Programa Energia Solar nos prédios públicos do município de São José do Calçado/ES", de minha autoria, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 18 de julho de 2024.

OFÍCIO Nº. 304/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 019/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 019/2024, que dispõe sobre a instituição do programa energia solar nos prédios públicos do Município de São José do Calçado/ES, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Assinado de forma digital por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.07.18 16:39:30 -03'00'
ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

2024.07.19 of. 124
Ass: 
Edmilva Dias de Carvalho
Oficial Legislativo
Matr.: 0053-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 019/2024, de autoria do Excelentíssimo Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, **que dispõe sobre a instituição do programa energia solar nos prédios públicos do Município de São José do Calçado/ES**, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria afeta à organização implementação dos serviços públicos no Município de São José do Calçado e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da implementação de um ou outro programa pelo Poder Executivo. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo a obrigação de implementação de sistema de energia solar nos prédios públicos, atribuindo ao Município de São José do Calçado uma série de responsabilidades eminentemente administrativas, tais como implantação de painéis de energia solar, bem como demais diligências decorrentes da utilização do referido sistema. Frise-se, ainda, que, a teor da proposta, a Administração Municipal deveria assegurar a consecução de tais obrigações a contar da vigência da lei.

Dessa maneira, parece se olvidar o Legislativo Calçadense de que as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado:

“Art. 52 – São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:
III – criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;” Sic. (Destacamos).

Ao conferir estas novas atribuições e estruturas, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense com a implementação de sistema gerador de energia solar, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando pautar as opções programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

com deficiência e, também, estabeleceu prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha. Tal fato configurou **usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal de Vila Velha, quem a detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**, bem como sobre as **atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo**, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. 3. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter sido demonstrada a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha. 4. O constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.063/018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000263, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material por implicar em **aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, estabelecendo à Administração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

Pública ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Na medida, portanto, em que a proposição legislativa veio desacompanhada do referido estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, configurada, **por mais esta razão**, a sua inconstitucionalidade material.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 18 de julho de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL